SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2059910 - RS (2023/0069861-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	OI S.A
OUTRO NOME	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
		KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
		MATHIAS PIMENTEL CAZAROTTO - RS109432
AGRAVADO	:	REFRIGERAÇÃO CAPITAL LTDA
AGRAVADO	:	SALI MIGUEL MOYSES
AGRAVADO	:	PAULO RICARDO LEVACOV
ADVOGADOS	:	MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
		AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
		JOAO PEDRO WEIDE - RS057079

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM A RESPECTIVA BAIXA. NATUREZA TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O "provimento que determina a baixa e arquivamento da execução, como a hipótese dos autos, tem natureza de sentença, pois põe termo ao processo e, portanto, deve ser atacada por apelação" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.677.898/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 07/10/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA40935915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 10/04/2024 12:17:59
Código de Controle do Documento: 37e96b74-7589-4a18-aae1-3b456a439fe4

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA40935915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 10/04/2024 12:17:59
Código de Controle do Documento: 37e96b74-7589-4a18-aae1-3b456a439fe4

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2059910 - RS (2023/0069861-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	OI S.A
OUTRO NOME	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
		KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
		MATHIAS PIMENTEL CAZAROTTO - RS109432
AGRAVADO	:	REFRIGERAÇÃO CAPITAL LTDA
AGRAVADO	:	SALI MIGUEL MOYSES
AGRAVADO	:	PAULO RICARDO LEVACOV
ADVOGADOS	:	MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
		AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
		JOAO PEDRO WEIDE - RS057079

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM A RESPECTIVA BAIXA. NATUREZA TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O "provimento que determina a baixa e arquivamento da execução, como a hipótese dos autos, tem natureza de sentença, pois põe termo ao processo e, portanto, deve ser atacada por apelação" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.677.898/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 07/10/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.007/2.024) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 1.972/1.975), que deu provimento ao recurso especial interposto pelos ora agravados.

Em suas razões, a agravante alega a existência de óbice instransponível ao conhecimento do recurso especial, requerendo seja aplicada a Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do

Documento eletrônico VDA40775753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2024 14:44:55
Código de Controle do Documento: 8bf56e1d-7e1e-4232-bfa5-7b44c9020ea0

agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 2.029/2.032).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.972/1.975):

> Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.948/1.953) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 1.941/1.944) que negou provimento ao recurso especial.
>
> Em suas razões, os agravantes reiteram as alegações de negativa de prestação jurisdicional e de ofensa ao art. 1.009 do CPC.
>
> Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.
>
> Impugnação apresentada (e-STJ fls. 1.957/1.970), requerendo a aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4°, do CPC.
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Com base no art. 259, § 6°, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso especial.
>
> Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.811):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRATANDO-SE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, A INCONFORMIDADE DEVE SER MANIFESTADA POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ASSIM, O NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.
> >
> > PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA.
> >
> > APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
> >
> > UNÂNIME.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.831/1.836).
>
> No recurso especial (e-STJ fls. 1.845/1.858), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes alegam:
>
> (i) violação dos arts. 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sustentando a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, e
>
> (ii) afronta ao art. 1.009 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, no que se refere à possibilidade de interposição do recurso de apelação, pois a decisão de primeiro grau pôs fim ao cumprimento de sentença.
>
> Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 1.901/1.913).

Documento eletrônico VDA40775753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2024 14:44:55
Código de Controle do Documento: 8bf56e1d-7e1e-4232-bfa5-7b44c9020ea0

O presente especial foi admitido (e-STJ fls. 1.919/1.923).

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença promovida pelos ora agravantes contra a OI S.A., para satisfação de crédito decorrente de contrato de participação financeira no valor de R$ 7.561.508,66 (sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil e quinhentos e oito reais e sessenta e seis centavos), apurados pelo perito em 20/06/2016 (e-STJ fl. 1.691) e homologado pela decisão de fl. 1.614 (e-STJ).

A parte exequente pugnou pelo prosseguimento do cumprimento de sentença (e-STJ fl. 1.719) com aplicação da multa prevista no art. 523, § 1°, do CPC (e-STJ 1.737).

A seu turno, a executada alegou a concursalidade do crédito (e-STJ fls. 1.728/1.739) e a inaplicabilidade da referida multa, diante da impossibilidade jurídica de a empresa recuperanda realizar pagamento espontâneo de débito submetido ao plano recuperacional (e-STJ fls. 1.742/1.744).

Quanto ao ponto, assim decidiu a magistrada *a quo* (e-STJ fl. 1.745):

> Vistos. Razão assiste à requerida, pois a parte autora deve habilitar seu crédito nos autos da recuperação judicial da empresa, sendo impossível a aplicação das penalidades pretendidas, pois a hipótese não sendo de intimação para pagamento espontâneo do débito. Intime-se. Expeça-se certidão para habilitação. Após, arquive-se com baixa.

Irresignadas, as exequentes, ora recorrentes, interpuseram recurso de apelação (e-STJ fls. 1.748/1.757).

O Tribunal *a quo* entendeu pelo não conhecimento do recurso, por ser a decisão de primeiro grau interlocutória.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fls. 1.808/1.810):

> Pois bem: com a leitura da decisão recorrida depreende-se que houve determinação para que, somente após a intimação das partes acerca do provimento supracitado e a expedição de certidão para habilitação do crédito na recuperação judicial, o feito fosse arquivado com baixa.
>
> Ou seja, não há, na decisão ora recorrida, extinção do cumprimento de sentença.
>
> Ocorre que o recurso cabível contra a decisão de natureza interlocutória é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:
>
> [...]
>
> Portanto, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Em resumo, definiu-se que, contra a decisão que determinou a expedição de certidão de crédito para habilitação, declarando o arquivamento e baixa do feito, caberia agravo de instrumento.

Nota-se, que o Tribunal de origem reputou inadequada a apelação, consignando que não houve extinção do cumprimento de sentença.

Ocorre que, "Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'o provimento que determina a baixa e arquivamento da execução, como a hipótese dos autos, tem natureza de sentença, pois põe termo ao processo e, portanto, deve ser atacada por apelação' (AgInt no REsp 1.572.856/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 11/6/2018)" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.677.898/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022).

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA40775753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2024 14:44:55
Código de Controle do Documento: 8bf56e1d-7e1e-4232-bfa5-7b44c9020ea0

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM A RESPECTIVA BAIXA. NATUREZA TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
>
> 2. "O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o provimento que determina a baixa e arquivamento da execução, como a hipótese dos autos, tem natureza de sentença, pois põe termo ao processo e, portanto, deve ser atacada por apelação" (AgInt no REsp 1.572.856/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 11/6/2018).
>
> 3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto ao recurso especial pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.611.768/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021.)

> Prejudicadas as demais questões.
>
> Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão monocrática (e-STJ fls. 1.941/1.944) para DAR PROVIMENTO ao recurso especial a fim de determinar o exame da apelação na instância anterior.
>
> Publique-se e intimem-se.

De início, ressalta-se que foram constatados todos os requisitos de admissibilidade recursal, com o devido conhecimento e provimento do especial, não havendo falar em aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

No mais, como consta na monocrática agravada, é cabível apelação contra a decisão que, ordenando seja expedida certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial, determina o arquivamento e baixa do feito.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o provimento que determina a baixa e arquivamento da execução, como a hipótese dos autos, tem natureza de sentença, pois põe termo ao processo e, portanto, deve ser atacada por apelação" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.677.898/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022). Confira-se a ementa do referido julgado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO

Documento eletrônico VDA40775753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2024 14:44:55
Código de Controle do Documento: 8bf56e1d-7e1e-4232-bfa5-7b44c9020ea0

> FEITO EXECUTIVO COM A RESPECTIVA BAIXA. NATUREZA TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o provimento que determina a baixa e arquivamento da execução, como a hipótese dos autos, tem natureza de sentença, pois põe termo ao processo e, portanto, deve ser atacada por apelação" (AgInt no REsp 1.572.856/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 11/6/2018).
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.

Nesse sentido, ainda o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE .
>
> 1. Conforme entendimento desta Corte, o provimento que determina a baixa e arquivamento da execução, ante a satisfação do crédito, tem natureza de sentença, pois põe termo ao processo, devendo ser atacada por apelação, e não agravo de instrumento, como na hipótese dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.034.311/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Logo, o acórdão proferido na origem encontra-se em divergência com a jurisprudência do STJ, pois o provimento judicial que determina a baixa e o arquivamento da execução tem natureza de sentença, porque põe termo ao processo, devendo ser atacada por apelação.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40775753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2024 14:44:55
Código de Controle do Documento: 8bf56e1d-7e1e-4232-bfa5-7b44c9020ea0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.059.910 / RS

Número Registro: 2023/0069861-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00441564120058210001 00441564120058210001700639285 43 00782329420158217000 441564120058210001
441564120058210001700639285 43 50687178220218210001 70063928543 782329420158217000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REFRIGERAÇÃO CAPITAL LTDA
RECORRENTE	:	SALI MIGUEL MOYSES
RECORRENTE	:	PAULO RICARDO LEVACOV
ADVOGADOS	:	MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
		AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
		JOAO PEDRO WEIDE - RS057079
RECORRIDO	:	OI S.A
OUTRO NOME	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
		KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
		MATHIAS PIMENTEL CAZAROTTO - RS109432

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OI S.A
OUTRO NOME	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570

Documento eletrônico VDA40930844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:21:40
Código de Controle do Documento: 034ae419-e761-4a00-b989-9ca47bcc9aa3

		CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
		KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
		MATHIAS PIMENTEL CAZAROTTO - RS109432
AGRAVADO	:	REFRIGERAÇÃO CAPITAL LTDA
AGRAVADO	:	SALI MIGUEL MOYSES
AGRAVADO	:	PAULO RICARDO LEVACOV
ADVOGADOS	:	MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
		AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
		JOAO PEDRO WEIDE - RS057079

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40930844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:21:40
Código de Controle do Documento: 034ae419-e761-4a00-b989-9ca47bcc9aa3